

**A Pachamama enquanto sujeito de Direito: Impactos teóricos e dogmáticos a partir do novo Constitucionalismo Latino Americano**

*Pachamama as a subject of Law: Theoretical and Dogmatic impacts from the new Latin American Constitutionalism*

Kethelen Severo Bacchi\*

Giulia Melo de Mello\*\*

Jerônimo Siqueira Tybusch\*\*\*

**Resumo:** O novo constitucionalismo latino-americano, especialmente através das constituições do Equador e Bolívia, traz para os dias atuais um modelo constitucional que destaca a natureza (*Pachamama*), ampliando, assim o conceito jurídico de “sujeito de direito”, quando não apenas o ser humano figurou como tal e teve seus direitos reconhecidos e defendidos. Desse modo, o artigo busca avaliar os impactos causados na teoria e dogmática jurídica tradicional a partir da positivação dos direitos da Pachamama previstos nas Constituições do Equador e da Bolívia. Pretende-se, assim, responder o seguinte questionamento: em que medida a positivação dos direitos da Pachamama nas Constituições do Equador e Bolívia impactou a teoria e dogmática jurídica tradicional? Com base nas leituras realizadas, torna-se possível afirmar que tão somente a positivação de direitos não é garantia de que eles venham a ser efetivados na prática, os Estados Plurinacionais, a partir do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, devem cada vez mais se libertar dos padrões políticos e econômicos que vêm sendo reproduzidos há tempo demais em territórios latinos. Tem-se como objetivo central deste estudo, avaliar sob a perspectiva da Pachamama enquanto sujeito de direito, os impactos teóricos e dogmáticos a partir do novo constitucionalismo latino americano. Para tanto, utilizou-se o método de abordagem indutivo, partindo-se de uma análise crítica do instituto jurídico “sujeito de direito” para, após, compreender quais foram as inovações trazidas pelas recentes Constituições sul-americanas ao reconhecerem os direitos próprios da Natureza. Adotou-se o método de procedimento através da pesquisa bibliográfica, mediante fichamentos e resumos estendidos das obras referenciadas.

**Palavras-chave:** Bem-Viver; Novo Constitucionalismo Latino-Americano; Pachamama; Sujeito de Direito.

\* Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

\*\* Mestranda e Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos da Sociobiodiversidade – (GPDS/UFSM).

\*\*\* Doutor em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pesquisador e Líder do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade - GPDS.

**Submissão:** 28.08.2022. **Aceite:** 19.05.2023.

**Abstract:** The new Latin American constitutionalism, especially through the constitutions of Ecuador and Bolivia, brings to the present day a constitutional model that emphasizes nature (Pachamama), thus expanding the legal concept of "subject of law", when not only being human being figured as such and had its rights recognized and defended. In this way, the article seeks to evaluate the impacts caused on traditional legal theory and dogmatics from the positivization of the rights of Pachamama provided for in the Constitutions of Ecuador and Bolivia. It is intended, therefore, to answer the following question: to what extent has the affirmation of the rights of Pachamama in the Constitutions of Ecuador and Bolivia impacted traditional legal theory and dogmatics? Based on the readings carried out, it becomes possible to affirm that only the positivization of rights is not a guarantee that they will be effective in practice, Plurinational States, from the New Latin American Constitutionalism, must increasingly free themselves of the political and economic patterns that have been reproduced for too long in Latin territories. The main objective of this study is to evaluate, from the perspective of Pachamama as a subject of law, the theoretical and dogmatic impacts from the new Latin American constitutionalism. In order to do so, the inductive approach method was used, starting from a critical analysis of the legal institute "subject of law" to, after, understand what were the innovations brought by the recent South American Constitutions when recognizing the own rights of Nature . The method of procedure was adopted through bibliographic research, through annotations and extended abstracts of the referenced works.

**Keywords:** New Latin-American Constitucionalism; Pachamama; Subject of Rights; Well Living.

## Introdução

Nos últimos anos, verificou-se, na América Latina, uma ampliação do conceito jurídico de “sujeito de direito”, quando não apenas o ser humano figurou como tal e teve seus direitos reconhecidos e defendidos. No âmbito judicial, podem ser mencionados alguns casos simbólicos: a) O caso da orangotango Sandra, na Argentina, considerada pelos tribunais argentinos como sujeito de direito e não como objeto, sendo-lhe concedido *habeas corpus* (GONZÁLEZ, 2019); b) O caso do rio Vilcabamba, no Equador, em que dois cidadãos ajuizaram “acción de protección” a fim de resguardar os direitos do aludido rio, o qual estava sendo utilizado como local de descarte indevido de lixo (LA HORA, 2019); c) O caso da construção de Belo Monte e o Rio Xingu, no Brasil, em que o Ministério Público Federal interveio alegando violação dos direitos dos povos indígenas, das futuras gerações e da Natureza (SUL 21, 2011); d) O caso do Rio Atrato, na Colômbia, em que foi considerado sujeito de direitos, assim como sua bacia e seus afluentes, tendo em vista a degradação ambiental decorrente da mineração (GARRIDO, 2020); e, por fim, e) O recente caso envolvendo a Lagoa da Conceição, em que foi concedida liminar reconhecendo o ente natural

como sujeito de direito conferindo-lhe proteção sistêmica a partir de uma governança plural, fundamentada na teoria do Direito Ecológico e nos direitos das gerações presentes e futuras (APFUSC, 2021).

Apesar de tais situações pontuais, com exceção do caso equatoriano, tais países não preveem em seus textos constitucionais a possibilidade de concessão de direitos próprios à Natureza, ou seja, não reconhecem valor intrínseco aos seres não humanos e demais elementos naturais. O valor da Natureza é meramente reflexo, portanto, equivalente ao benefício/produzibilidade que proporcionam ao ser humano. Na América Latina, foi com o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, a partir das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), que a Natureza passa a ser pensada como entidade possuidora de valoração própria, desvinculada de sua utilidade para o ser humano e, portanto, considerada sujeito de direito.

Em linhas gerais, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano surge como uma alternativa aos países da América Latina que há muito seguiam os padrões constitucionais norte-americanos e da Europa Ocidental, os quais já não ofertavam as soluções necessárias para as problemáticas sociais, econômicas e políticas locais. Passa-se, portanto, a ser construído um “constitucionalismo sin padres” ou “constitucionalismo achado na rua”, o qual possibilita a reformulação estrutural do Estado e o questionamento das dinâmicas constitucionais eurocêntricas e estadunidenses historicamente reproduzidas.

Nesse sentido, esse novo cenário constitucional almeja alcançar uma nova racionalidade social e política, fundada nas epistemologias indígenas e nos saberes ancestrais, especialmente o *sumakkawsay*, do povo aymará, e o *suma qamaña*, do povo quéchua. Consoante tais cosmovisões, o ser humano não é superior ao meio com o qual convive, e sim faz parte dele, convive-se com ele e, portanto, deve respeitá-lo e não explorá-lo de maneira irresponsável. Nesse contexto, surge a figura da Pachamama, que para fins de compreensão pode ser traduzida como Natureza ou Mãe-Terra mas que, para as referidas cosmologias é muito mais amplo que isso.

Sendo assim, o presente trabalho busca investigar em que medida a positivação dos direitos da Pachamama nas Constituições do Equador e Bolívia impactou a teoria e dogmática jurídica tradicional. Para tanto, utilizou-se o método de abordagem indutivo, partindo-se de uma análise crítica do instituto jurídico “sujeito de direito” para, após, compreender quais

foram as inovações trazidas pelas recentes Constituições sul-americanas ao reconhecerem os direitos próprios da Natureza. Adotou-se o método de procedimento através da pesquisa bibliográfica, mediante fichamentos e resumos estendidos das obras referenciadas.

## **2. O instituto jurídico “sujeito de direito”**

### **2.1 O sujeito de direito segundo à dogmática jurídica tradicional**

Consoante o pensamento do filósofo Michel Villey, a noção atual de direito subjetivo, pertencente ao sujeito de direito, tem origem moderna. Nesse contexto, entende-se que a população “com necessidade de defender-se e salvaguardar-se diante da catástrofe do poder público, apenas na desordem da Alta Idade Média pode encontrar o conjunto de elementos que teriam sido propícios para o nascimento da noção de direito subjetivo” (PEZZELLA; BUBLITZ, 2014, p. 245). O direito subjetivo, portanto, passa a estar intimamente ligado ao seu possuidor – o sujeito – a tal ponto que o sujeito não apenas *tem* o direito, mas passa a ter direito a ter direitos, como uma qualidade inerente ao indivíduo (VILLEY, 2003, p. 142).

O sujeito de direito é, portanto, a categoria central do pensamento jurídico da época moderna, conjuntamente com a propriedade privada e os contratos (KASHIURA, 2014, p. 173). Acerca da distinção conceitual entre pessoa e sujeito de direito, constata-se que, enquanto aquele possui origem bastante antiga, este ganha força a partir da formulação do conceito de relação jurídica, o qual é recente em comparação com a concepção de “pessoa”. Nesse sentido, portanto, “o sujeito de direito deve ser analisado como parte da relação jurídica, pois ele traduz uma posição abstrata dentro dessa relação, que poderá ser concretamente ocupada por uma série de entes” (COSTA, 2013, p. 76).

Importante observar acerca do próprio conceito jurídico de “pessoa” que, ao longo da história, anteriormente ao Estado Moderno, houve situações nas quais mesmo na condição de pessoa humana certos indivíduos não eram tidos como sujeitos de direito, ou seja, passíveis de serem titulares de garantias jurídicas. A professora JeaninePhilippi, nesse sentido, rememora que os escravizados, anteriormente à Lei Áurea, “era[m] uma coisa, e não uma pessoa, em termos jurídicos” (PHILIPPI, 1991, p. 77). Foi com o Estado Moderno, fortemente influenciado pelo pensamento cristão, que os ordenamentos jurídicos reconheceram como

peças todos os seres humanos, independente de raça, sexo, classe social ou credo (COSTA, 2013, p. 79). Dessa maneira, todos os sujeitos humanos passam a ser considerados também sujeitos de direito.

Segundo a dogmática jurídica tradicional, portanto, sujeito de direito é o destinatário da norma legal e o portador de direitos e/ou deveres em uma relação jurídica. Ainda, nas palavras de Clóvis Beviláqua, “é o ser a que a ordem jurídica assegura o poder de agir contido no direito” (1951, p. 64). Dessa forma, é possível inferir que o sujeito de direito não necessariamente se encontra na figura do ser humano, ou seja, na pessoa física juridicamente entendida, e tanto é assim que, atualmente, para além da pessoa humana, pessoas jurídicas e entes despersonalizados também podem ser sujeitos de direito e figurar como parte em relações jurídicas.

Da sucinta análise teórica realizada acerca do instituto jurídico “sujeito de direito”, é possível constatar que ser sujeito é uma possibilidade jurídica concedida tanto aos sujeitos humanos quanto aos sujeitos inanimados. Assim, um ente apenas se torna sujeito de direito quando adentra uma relação jurídica, mas antes disso não se reveste dessa qualidade. Nesse sentido entende Pontes de Miranda:

Ser sujeito de direito é estar na posição de titular de direito. Não importa se esse direito está subjetivado, se é munido de pretensão e ação, ou de exceção. Mas importa que haja “direito”. Se alguém não está em relação de direito não é sujeito de direito. (...) O ser pessoa é fato jurídico: com o nascimento, o ser humano entra no mundo jurídico, como elemento do suporte fático em que o nascer é o núcleo. Esse fato jurídico tem a sua irradiação de eficácia. (...) Outros direitos, porém, surgem de outros fatos jurídicos em cujos suportes fáticos a pessoa se introduziu e em tais direitos ela se faz sujeito de direito. (MIRANDA, 1974, P. 153)

A partir disso, questiona-se acerca da qualidade de algo ou alguém que faz com que o Direito passe a considerá-lo passível de ser sujeito de direito. Quem pode ser sujeito de direito? E por quê?

## **2.2 Uma crítica ao instituto jurídico “sujeito de direito”**

A fim de realizar uma crítica ao instituto jurídico “sujeito de direito” é interessante,

primeiramente, analisar o papel do sujeito dentro do Estado a partir da lógica capitalista. A relação entre sujeito, Direito, Estado e capitalismo se justifica, conforme Luiz Ismael Pereira, tendo em vista o sincronismo entre a história do Direito e a história do capitalismo. Nesse sentido, refere o autor que “o lugar próprio do direito independe da realização de um discurso retórico sobre justiça: o homem, para o direito, somente pode se apresentar enquanto mercadoria; é transformado em cifra” (PEREIRA, 2018, p. 36).

De acordo com esse pensamento acerca do Direito, entende-se que a estruturação das relações jurídicas é decorrente das formas de produção vigentes e, dessa maneira, tais relações foram estruturadas de modo que perpetuem a própria exploração que as fundam (PEREIRA, 2018, p. 37). Assim sendo, tem-se que, no sistema capitalista, as relações jurídicas e os sujeitos que as compõem foram pensados a fim de realizarem trocas econômicas. O sujeito de direito é, portanto, um sujeito mercantil, conforme explica Kashiura Jr.:

Essa formação social histórica exige a personalidade jurídica e, mais ainda, permite concluir que a personalidade jurídica está vinculada ao movimento próprio da circulação e da produção de mercadorias, nas formas historicamente determinadas que assumem no modo de produção capitalista. Como consequência, o sujeito de direito (e, por conseguinte, o fenômeno jurídico como um todo) passa a ser entendido em seu caráter especificamente capitalista. (KASHIURA JR., 2014, p. 160)

Logo, o sujeito de direito é construído a fim de que seja um proprietário e um guardião de mercadorias. Nas situações em que o sujeito deixa de ser capaz de sê-lo ou tem sua capacidade reduzida, são concedidos mais direitos para que ele, então, volte a circular o capital (PEREIRA, 2018, p. 39). Nesse sentido, Pereira refere que foram após as grandes crises econômicas que diversos pacotes de direitos foram concedidos para proteger o “idêntico”:

O sujeito de direito teve a abertura ao acesso à justiça, com a promoção de reformas legislativas que tem como objetivo a proteção coletiva por órgãos determinados, enfraquecendo a autonomia do indivíduo; direitos trabalhistas são garantidos para, além de melhoras nas condições de vida do trabalhador, acalmarem animosas reivindicações por igualdade social no chão de fábrica; o Estado de bem-estar social varreu o mundo com políticas de proteção ao cidadão etc. (PEREIRA, 2018, p. 39)

Nesse sentido, todo e qualquer avanço relativo aos direitos concedidos ao sujeito dentro

de um Estado Moderno capitalista está atrelado à perpetuação de tal modo de produção. Em outras palavras, faz-se complexa a busca pela efetiva justiça a partir do Direito, dado que este só existe em razão do Estado, o qual se estrutura a partir do capitalismo. Conseqüentemente, a busca pela justiça se limita ao legalmente permitido, e, portanto, conforme refere Silvio de Almeida, “toda legalidade está intrinsecamente vinculada à forma mercantil, e por este motivo, é eminentemente burguesa” (2006, p. 116).

Ainda, em relação ao termo “idêntico” cunhado por Pereira, constata-se que o sujeito de direito é uma categoria universal, noção proveniente da máxima de que “todos são iguais perante a lei”. Assim, o sujeito de direito universal “se difere do indivíduo concreto, este com suas vicissitudes, vivências sociais, enquanto aquele é uma abstração pela qual passamos a nos reconhecer” (PEREIRA, 2018, p. 41). A problemática reside no fato de que, anulando as especificidades do indivíduo concreto, acaba-se por enfraquecer a sua autonomia e retardar a sua consciência crítica para fins de emancipação política, sendo tal finalidade prevista e almejada pelo Direito, pelo Estado e pelo capitalismo.

Além disso, cria-se o ideal de igualdade jurídica especialmente para que as trocas mercantis sejam possíveis e que os meios de produção se reproduzam indefinidamente, “pois é necessário que os diferentes sujeitos de direito se reconheçam como iguais, ainda que juridicamente, com as mesmas oportunidades, para que possam adentrar ao mercado com o intuito de tornarem-se donos de mercadorias” (PEREIRA, 2018, p. 45). Importa ressaltar que, evidentemente, não se problematiza a igualdade jurídica como conceito, mas sim a sua utilização enquanto finalidade, ou seja, a fim de que o sujeito de direito, em sua universalidade abstrata, seja capaz de efetuar a circulação de mercadorias. Assim, transforma-se a figura do sujeito de direito em mercadoria por si só, com o intuito de “tornar o indivíduo real e concreto em sujeito de direito abstrato” (PEREIRA, 2018, p. 74).

Nesse sentido, uma vez que a mercadoria, objeto inanimado, não pode circular por contra própria, impõe-se a criação de um sujeito de direito universal que realize a transação econômica. Nas palavras de Kashiura Jr., “a qualidade idêntica com a qual tais portadores se defrontam é exatamente a de ‘representantes de mercadorias’, seres dotados de braços e pernas que podem levar as mercadorias para a troca, portadores de uma vontade que investe as coisas” (2014, p. 165).

e, desse modo, funciona como legitimadora das desigualdades presentes nas sociedades. Todos são iguais perante a lei; no entanto, “diante das experiências próximas, fica claro que nem todos são iguais ao homem burguês a quem são declarados direitos” (PEREIRA, 2018, p. 77). Exemplo brasileiro de política pública que reconheceu a desigualdade entre os indivíduos reais, para além do universalismo abstrato do sujeito de direito, são as ações afirmativas adotadas pelas universidades públicas para oferecer ensino superior àqueles que tiveram condições inferiores de ensino ou por razão histórica. Dessa forma, caminhou-se para um horizonte onde existe uma igualdade material e substancial, para além do “fetiche da mercadoria”, para que sejam concedidas condições aos desiguais sobreviverem às desigualdades.

No entanto, de forma geral e para além de pontuais políticas e ações afirmativas realizadas pelo poder público no Estado Moderno, a noção de sujeito de direito se mantém atrelada ao sujeito mercantil sob o manto da igualdade jurídica formal. O desafio, enquanto ainda vigente o modo de produção capitalista, é “confrontar o sujeito de direito com um novo sujeito histórico” (RADAELLI, 2017, p. 310), este representante de fato da população de um país e de suas histórias locais, cosmovisões e filosofias. Almeja-se a construção de um sujeito histórico coletivo e plural, que possua diversas faces, raças, credos e, a partir do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, um sujeito ecocêntrico, para além do ser humano.

Nesse sentido, no caso das constituições do Equador e da Bolívia, absorveram-se as cosmovisões andinas do *sumakkawsay* e do *suma qamaña*, oriundas dos povos originários aymará e quéchua, passando a ser adotada uma postura ecocêntrica em relação ao sujeito de direito e concedendo à Pachamama valor intrínseco e direitos próprios. Esses Estados iniciam um processo de (re)conhecimento de suas próprias populações e das filosofias que as permeiam, a fim de fundar um novo Estado Plurinacional alicerçado ao Bem-Viver e aos direitos da Natureza. Conforme pontua o sociólogo boliviano René Zavaleta, “o importante é que, mais cedo ou mais tarde, cada sociedade aprenda que se conhecer é quase uma superação. A vontade de autoconhecimento é uma fase não corpuscular da existência” (MERCADO, 2013, p. 160).

Um Estado Plurinacional, que se propõe a se autoconhecer e a reconhecer a alteridade de sua população e de suas cosmovisões, desvincula-se do sujeito de direito mercantil destituído de alteridade. Sendo assim, especificamente em relação ao sujeito de direito, as



Constituições equatoriana e boliviana romperam com o paradigma antropocêntrico anteriormente adotado, causando um impacto na dogmática jurídica que agora se passa a examinar.

### **3. A Pachamama enquanto sujeito de direito**

#### **3.1 A Pachamama enquanto sujeito de direito nas Constituições do Equador e Bolívia**

Há divergência na literatura em relação à efetiva concessão de direitos próprios à Pachamama na Constituição boliviana. A Constituição do Equador, por sua vez, não deixa dúvidas quanto à positivação de tais direitos, visto que estão previstos expressamente no artigo 71 do texto constitucional, no capítulo “Derechos de lanaturaleza”:

A Natureza ou Pachamama, onde a vida se reproduz e se realiza, tem o direito de ter sua existência plenamente respeitada e a manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos. Qualquer pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade pode exigir que o poder público cumpra os direitos da natureza. Para a aplicação e interpretação desses direitos, serão observados os princípios estabelecidos na Constituição, conforme o caso. O Estado incentivará as pessoas físicas e jurídicas, e grupos, a proteger a natureza e promoverá o respeito por todos os elementos que compõem um ecossistema. (EQUADOR, 2008)

O dispositivo em questão possibilita que qualquer pessoa se insurja pelos direitos da Natureza, sendo a população verdadeira representante legal dos elementos naturais de seu país. Na Bolívia, no entanto, alguns autores divergem em relação à extensão dos direitos da Pachamama contidos na Constituição. Nesse sentido, entende Gudynas que a Carta boliviana não foi capaz de reconhecer os direitos próprios da Pachamama, tendo em vista que a protege a partir da ótica dos direitos de terceira geração, ou seja, através de um paradigma antropocêntrico em que o proprietário do direito ainda é o ser humano (GUDYNAS, 2020, p. 124). De acordo com esse entendimento, corroborado por Acosta (2019, p. 36), a Carta Boliviana não realiza o “giro biocêntrico”, ou seja, impõe o dever geral de proteção da Natureza sem, no entanto, garantir direitos próprios à Mãe-Terra ou reconhecer seu valor

intrínseco.

Nesse sentido, Gudynas menciona os artigos 9º e 335 da Constituição boliviana, os quais versam sobre a industrialização dos recursos naturais, o que é, conforme o autor, uma contradição evidente em relação à proteção plena dos elementos naturais e à própria filosofia andina do Bem-Viver (GUDYNAS, 2020, p. 126), indo de encontro aos interesses da Pachamama. Assim, o artigo 9º da Constituição da Bolívia refere:

Os fins e funções essenciais do Estado, além dos estabelecidos pela Constituição e pela lei, são: [...]

VI. Promover e garantir o uso responsável e planejado dos recursos naturais, e promover sua industrialização, através do desenvolvimento e fortalecimento da base produtiva em suas diferentes dimensões e níveis, bem como a conservação do meio ambiente, para o bem-estar de gerações. atual e futuro. (BOLÍVIA, 2009)

Ainda, o artigo 335 da aludida Constituição menciona que a industrialização e a comercialização dos recursos naturais serão prioridade do Estado, sendo as utilidades obtidas pela exploração e pela industrialização de tais recursos distribuídos para promover a diversificação econômica nos diferentes níveis territoriais do Estado. Por fim, declara que os processos de industrialização dos recursos naturais criarão condições que favoreçam a competitividade no mercado interno e internacional.

Dessa maneira, defende Gudynas que a Bolívia, na Constituição de 2009, não logrou êxito em elevar a Pachamama ao patamar de sujeito de direito, tendo tão somente garantido à Natureza a sua proteção mediante direitos de terceira geração pertencentes aos humanos, assim como diversas Constituições latino-americanas já o fazem, incluindo a brasileira.

De maneira contrária entende o jurista Zaffaroni, o qual sustenta que a Bolívia garantiu direitos próprios à Pachamama, elevando-a ao patamar de sujeito de direito, porém de maneira tácita, uma vez que, da mesma maneira que a Carta equatoriana, permite que “qualquer pessoa pode reivindicar seus direitos, sem ser obrigado a ser pessoalmente afetado, supondo que seria primário se fosse considerado um direito exclusivo dos seres humanos”. A interpretação acerca do reconhecimento tácito da condição de sujeito de direito da Pachamama advém da leitura do artigo 34 da Constituição da Bolívia, no capítulo “Derecho al medio ambiente”:

Qualquer pessoa, individualmente ou em nome da comunidade, tem

competência para exercer ações judiciais em defesa do direito ao meio ambiente, sem prejuízo da obrigação das instituições públicas de atuarem de ofício contra os ataques ao meio ambiente.

Importante referir, ainda, que a Bolívia, após a Constituição de 2009, promulgou a Lei dos Direitos da Mãe Terra (Ley de Derechos de la Madre Tierra), em 2010, e a Lei Marco da Mãe Terra e Desenvolvimento Integral para Viver Bem (Ley de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para VivirBien), em 2012. A Lei dos Direitos da Mãe Terra, no artigo 5º, afirma que, para efeitos de proteção e tutela de seus direitos, a Pachamama “adota o caráter de sujeito coletivo de interesse público. A Mãe Terra e todos os seus componentes, incluindo as comunidades humanas, são titulares de todos os direitos inerentes reconhecidos nesta Lei”. Ainda, no artigo 6º, leciona que todos os cidadãos bolivianos, ao formarem parte da comunidade de seres que compõem a Mãe Terra, “exercem os direitos previstos nesta Lei, de forma compatível com seus direitos individuais e coletivos”.

Verifica-se, portanto, que, ainda que de forma infraconstitucional, a Bolívia também reconheceu expressamente a Natureza como sujeito de direito a partir da promulgação da Lei dos Direitos da Mãe Terra. De todo modo, feitas as ressalvas acerca da divergência doutrinária referente à temática, e tendo em vista que este não é o problema central do presente trabalho, adotou-se o entendimento defendido por Zaffaroni, partindo do pressuposto de que ambas as Constituições garantiram direitos próprios à Pachamama. Passa-se, então, à análise da ruptura do entendimento tradicional de “sujeito de direito” trazida pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano, compreendendo em que medida isso refletiu na dogmática jurídica tradicional.

### **3.2 O impacto teórico e dogmático da reconstrução do sujeito de direito nas Constituições do Equador e Bolívia**

Para o ambientalista Ailton Krenak, a importância de personalizar os sujeitos do meio ambiente, não os considerando mero “recurso” ambiental, é que “quando despersonalizamos o rio, a montanha, quando tiramos deles os seus sentidos, considerando que isso é atributo exclusivo dos humanos, nós liberamos esses lugares para que se tornem resíduos da atividade industrial e extrativista” (KRENAK, 2019, n.p). Dessa maneira, as Constituições do Equador

e da Bolívia, ao concederem direitos próprios à Natureza, reconhecem que esta e todos os seus elementos possuem também valoração própria e não exclusivamente reflexa às necessidades humanas, ampliando, por conseguinte, seu espectro de proteção.

Ainda, a partir da crítica ao instituto jurídico “sujeito de direito” realizada anteriormente, entende-se que, desde o momento em que se institui a Pachamama como sujeito de direito, ou seja, concedendo-se a um rio, uma montanha ou um animal direitos próprios como consequência de sua valoração intrínseca, rompe-se com a ideia de “sujeito mercantil” inerente ao sujeito de direito dentro do Estado Moderno. Isso porque, obviamente, um rio, uma montanha ou um animal não são capazes de realizar atividades econômicas ou serem proprietários de mercadorias e, portanto, não são suscetíveis de possuírem direitos próprios sob a ótica capitalista. Ainda, o sujeito de direito deixa de ser um padrão abstrato, abrangendo seres vivos animais, vegetais e minerais.

Nesse sentido, é compreensível que a ideia de conceder direitos a seres não humanos e demais elementos naturais possa parecer inconcebível, tendo em vista que o marco legal sob o qual a sociedade vive atualmente parte de um viés antropocentrista, no qual os direitos existem “para” e “pelo” homem. No entanto, conforme rememora Christopher Stone em sua tese “Should trees have standing?”, “a história legal demonstra que cada expansão de direitos subjetivos a novas entidades foi antecedida por grandes debates e normalmente tida como impensável” (STONE, 1972, p. 453), citando como exemplos os direitos historicamente concedidos aos escravizados, às mulheres, às crianças, aos estrangeiros e aos povos nativos. Assim, entende o autor que

Não é uma proposta razoável dizer simplesmente que rios e florestas não podem litigar em nome próprio pelo mero fato de não poderem expressar sua vontade de uma maneira inteligível para nós. Pessoas jurídicas também não podem falar, nem mesmo estados, crianças, enfermos e incapazes. Representantes legais, advogados legalmente constituídos, podem falar por eles tal como ocorre usualmente com demandas provenientes de cidadãos comuns. (STONE, 1972, p. 464)

Concedidos direitos próprios à Natureza, qualquer cidadão, frente à violação de direito de algum elemento da Pachamama, poderia se insurgir em sua defesa, conduta expressamente prevista nos textos constitucionais equatoriano e boliviano nos artigos 71 e 34, respectivamente. Dessa maneira, a população funcionaria como verdadeira representante legal

da Natureza, assim como ocorreu no caso do rio Vilcabamba, no Equador, referido na introdução do presente trabalho.

Interessante comentar, ainda, acerca da concessão de direitos próprios à pessoa jurídica, como uma empresa, fato que gera poucas discussões na esfera jurídica, muito embora uma pessoa jurídica e uma pessoa física possuam muito menos similaridades em comparação a uma pessoa física e um ser não humano. Há de se pensar que isso ocorreu justamente em razão da equivalência entre a forma jurídica e a forma mercantil, ao passo que uma pessoa jurídica, a despeito de não possuir forma física que possibilite a sua locomoção ao mercado a fim de circulação de mercadorias, ainda assim pode ser proprietária e guardiã de bens e ser parte em relações contratuais e econômicas. Assim, sendo um elemento relevante para a reprodução do modo de produção capitalista e não rompendo com o paradigma antropocêntrico, a pessoa jurídica como sujeito de direito é uma noção melhor aceita pela sociedade e por suas instituições.

Em relação à postura ética ambiental adotada pelas Constituições do Equador e da Bolívia, novamente se encontra divergência na literatura. Consoante entendimento do professor Daniel Braga Lourenço, tais Cartas, ao romperem, ou, segundo ele, atenuarem, a visão instrumental da Pachamama, adotaram uma posição ecocêntrica acerca do sujeito de direito (LOURENÇO, 2019, p. 390). Em entendimento divergente, Gudynas (2020, p. 103) e Acosta (2019, p. 131) entendem que tais Constituições realizaram, com a positivação dos direitos da Pachamama, um giro biocêntrico. Impõe-se, portanto, realizar uma breve diferenciação, sem a intenção de esgotar a temática, entre as correntes ético-filosóficas biocêntrica e ecocêntrica. Importante atentar, ainda, que se encontra na literatura autores que utilizam os termos como sendo sinônimos, não obstante as diferenças entre ambos.

Em linhas gerais, o biocentrismo tradicional tem como ponto central a noção de que “todos os organismos vivos possuem valor intrínseco [...], não somente seres humanos, mas todos os seres vivos, animais, vegetais e até mesmo micro-organismos [...] possuiriam um interesse fundamental em realizar suas potencialidades biológicas” (LOURENÇO, 2019, p. 77). Todos os seres vivos, portanto, seriam fins em si mesmo, sendo cada um deles um centro teleológico de vida.

O ecocentrismo, por sua vez, especialmente através da ecologia profunda (“*deepecology*”), não coloca seu olhar sobre o indivíduo e, sim, sobre os “entes naturais

coletivos, tais como ecossistemas, processos, espécies, sistemas naturais e a própria Terra ou o Universo como um todo” (LOURENÇO, 2019, p. 165). Assim, compreende-se que a corrente ecocêntrica tem como pano de fundo o holismo a partir de uma visão mais abrangente do Todo, ao passo que a corrente biocêntrica prioriza a análise acerca do indivíduo, em específico os seres vivos tradicionalmente entendidos, como os seres humanos e os animais.

Lourenço, a partir disso, defende que as Constituições sul-americanas do Equador e Bolívia, ao assumirem a Natureza como um todo enquanto sujeito de direito, dada a influência da figura da Pachamama, adotam uma posição ecocêntrica e não biocêntrica, tendo em vista o caráter geral da norma legal que não se atém aos direitos específicos dos indivíduos pertencentes ao meio ambiente (LOURENÇO, 2019, p. 390). No mesmo sentido destaca Oliveira, especificamente em relação ao texto constitucional equatoriano, mas que também se aplica ao contexto da Bolívia:

A leitura do texto constitucional equatoriano não deixa dúvida quanto à filiação ao ecocentrismo. Em nenhuma passagem assenta que indivíduos não humanos são sujeitos de direito. Tão somente a natureza é titular de direitos. O que se busca proteger são seus ciclos vitais, estrutura, função e processos evolutivos. (...) A preocupação é com a espécie enquanto tal, com os ecossistemas, com os ciclos naturais. Assim, garante-se a natureza, não direitos da natureza. Reitere-se: não é o indivíduo que compõe a espécie – ele, singularmente, não é titular de direitos (seria, então, direitos do animal) –, é a espécie enquanto totalidade. (...) Para ser mais preciso: o valor do indivíduo, apesar das afirmações (Acosta, Gudynas) de que os direitos da natureza acolhem a Ética Biocêntrica, é medido em função do seu impacto no conjunto, no todo, isto é, o valor de alguém é maior ou menor de acordo com o efeito global que produz, o que, portanto, traduz valor instrumental e não valor intrínseco. (OLIVEIRA, 2013, p. 11340)

Segundo Lourenço e Oliveira, portanto, as Constituições equatoriana e boliviana, ao adotarem um posicionamento ecocêntrico, não abandonaram completamente a noção instrumental da Natureza. Ainda, afirma Lourenço (2019) que os autores Acosta e Gudynas demonstram uma confusão conceitual ao fundamentar os direitos da Pachamama como um giro biocêntrico, dado que, se assim o fosse, outros seriam os direitos concedidos aos novos sujeitos ambientais. Tais divergências, à primeira vista, podem parecer puramente terminológicas; entretanto, refletem na extensão dos direitos da Natureza em sua aplicação prática, a partir da noção de valor instrumental e valor intrínseco de cada elemento natural.

Nesse sentido, devem ser realizados os seguintes questionamentos: o que significa dizer que a Natureza/Pachamama é sujeito de direito? Significa que ela possui os mesmos direitos que os demais sujeitos de direito? Significa que ela possui, assim como os seres humanos, o direito subjetivo à não instrumentalização? Ou a positivação de direitos da Pachamama se faz puramente simbólica a fim de demonstrar a importância e o dever de proteção dos elementos da Natureza?

Se a postura ético-filosófica adotada pelas Constituições do Equador e Bolívia fosse uma postura biocêntrica, isso significaria, em linhas gerais, que cada indivíduo da Natureza teria tanto valor quanto qualquer outro sujeito, sob a premissa máxima de que todas as formas de vida são igualmente importantes e têm a mesma valoração intrínseca. Sendo todas as formas de vida igualmente importantes, não seria legalmente aceito, por exemplo, que animais fossem mortos para a alimentação de seres humanos ou que fossem utilizados em testes laboratoriais, dado que isso implicaria em uma valoração instrumental de um ser vivo tão importante quanto o ser humano.

A positivação dos direitos da Pachamama nas Constituições em estudo evidentemente não seguiu essa lógica, fato que é inclusive referido pelos autores Acosta e Gudynas, corroborando o argumento acerca do caráter ecocêntrico da constitucionalização de tais direitos. Nesse sentido:

Estes direitos não defendem uma Natureza intocada, que nos leve, por exemplo, a deixar de cultivar a terra, de pescar ou de criar animais. Estes direitos defendem a manutenção dos sistemas de vida – do conjunto da vida. Sua atenção se volta aos ecossistemas, às coletividades, não aos indivíduos. Pode-se comer carnes, peixes e grãos, por exemplo, desde que se assegure que os ecossistemas sigam funcionando com suas espécies nativas. (ACOSTA, 2019, p. 139)

Seguindo a mesma lógica, argumenta Gudynas que a defesa dos direitos da Natureza implica uma “modificação substancial do modelo de desenvolvimento”, sugerindo “uma ‘outra’ agricultura e uma ‘outra’ pecuária, que possam assegurar a qualidade de vida e a conservação dos conjuntos de espécies e ecossistemas” (GUDYNAS, 2010, p. 66).

Dessa maneira, observa-se que, ao instituir a Pachamama como sujeito de direito, não foram retirados dos elementos naturais seus caracteres instrumentais, uma vez que a preocupação das Constituições não foi com o uso de forma geral dos animais e da Natureza,

mas com o modo a partir do qual eles são utilizados – a racionalidade por trás da exploração. Esse é um posicionamento eminentemente ecocêntrico e, ainda, anticapitalista, dado que a exploração acentuada dos “recursos” naturais é aspecto elementar desse modo de produção.

No entanto, Lourenço entende que o valor instrumental e o valor inerente da Natureza podem coexistir desde que o valor instrumental não venha a violar direito fundamental do sujeito (2019, p. 400). Evidente que, mesmo no caso de uma pecuária ou de uma agricultura fora dos moldes industriais, os sujeitos ambientais – os animais não humanos – ainda teriam direito fundamental violado, dado que prosseguiriam sendo explorados a fim de viabilizar e/ou facilitar a vida humana (valor instrumental). É possível afirmar, portanto, que a positivação dos direitos da Pachamama, elevando-a a sujeito de direito, não a colocou no mesmo patamar, teórica e juridicamente falando, que todos os demais sujeitos de direito, como o ser humano. Logo, falar em Direitos da Natureza não tem o mesmo sentido que falar em Direitos Humanos ou até mesmo em Direito dos Animais.

Questiona-se, a partir daí, em que medida a positivação dos direitos da Pachamama, a partir das expressões do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, impactou a teoria e dogmática jurídica. Nesse contexto, refere o antropólogo Arturo Escobar que a inclusão da Mãe Terra em uma Constituição

[...] é uma presença diferente que altera fundamentalmente o sentido de desenvolvimento e de Estado. [...] É um evento político-epistêmico que perturba a história moderna e os políticos que a habitam - inclusive a esquerda - porque desafia o liberalismo, o Estado e o capital. Ambas as ideias - os direitos da Pachamama e o bem viver - baseiam-se em noções de vida em que todos os seres (humanos ou não humanos) sempre existem em relação entre sujeitos - não entre sujeito e objeto, e de forma alguma individualmente. (ESCOBAR, 2010, p. 28)

Na esfera prática, Zaffaroni (2010, p. 123) refere que, com o reconhecimento da Pachamama como sujeito de direitos, ela adquire a condição de “terceiro agredido” em caso de ataque ilegítimo, habilitando-se o exercício, por qualquer pessoa, de legítima defesa em seu favor. No mesmo sentido, condutas defensivas de agressões à Natureza, como ocupações e colocação de obstáculos ao avanço de maquinarias de desmonte, por exemplo, seriam consideradas lícitas, dado o caráter protetivo a um direito intrínseco da Pachamama, havendo a limitação do direito à propriedade privada toda vez que a conduta do proprietário fosse



prejudicial ao meio ambiente. Dessa forma, conforme observa Brandão:

É evidente, portanto, que reconhecer direitos à natureza desafia a própria dogmática constitucional tradicional, pois o meio ambiente, de um instrumento para os desejos humanos, passa a ser ressignificado para um local em que atua em sinergia com os desejos humanos, sem relação de subordinação ou tutela, fruto principalmente da cosmovisão indígena que norteou essas Constituições [Equador e Bolívia]. [...] A positivação dos Direitos da Pachamama não deixa de ser uma fusão entre o universo científico europeu e a cosmovisão indígena, tendo em vista que a “aquisição de Direitos” à Mãe-Terra, a partir do projeto constitucional, é um híbrido jurídico-político que não existe na cosmovisão indígena. (BRANDÃO, 2013, p. 122)

Acosta afirma que o reconhecimento de direitos próprios da Pachamama, ou seja, considerá-la como sujeito de direito e conceder-lhe o direito próprio de ser integralmente restaurada em caso de degradação, estabeleceu um “marco na humanidade” (2019, p. 130). Institui-se, ainda, um novo marco legal, na medida em que se equipara a Pachamama à Natureza e, assim, reconhece-se a plurinacionalidade e a interculturalidade fortemente presentes nos países latino-americanos.

Além do mais, verifica-se que, especificamente em relação ao sujeito de direito, o qual, segundo a dogmática jurídica tradicional, resume-se a uma abstração jurídica destinatária da norma legal ou, segundo a crítica realizada, um sujeito mercantil capaz de circular mercadorias, a reconstrução ecocêntrica de tal sujeito faz com que ele reencontre sua humanidade: “opera-se assim um movimento de retorno, com a revisão da concepção de sujeito de direito construída a partir da relação entre mercadorias; volta-se às pessoas, concepção constituída pela relação entre humanos” (RADAELLI, 2017, p. 314). Transcende-se a perspectiva individualista do sujeito de direito moderno e volta-se para a valorização do modo de vida em comunidade em sua alteridade, com a criação de novos direitos para novos sujeitos.

Por conseguinte, conforme sustenta Gudynas, faz-se necessário que se pense em um novo tipo de justiça, a qual se acomode a essa nova situação na qual insurge um novo sujeito de direito ecocêntrico, com a introdução dos direitos ecológicos – diferentes dos direitos ambientais. Assim, a reconstrução do instituto jurídico do sujeito de direito leva obrigatoriamente à promoção de uma justiça ecológica, distinta da justiça ambiental.

Em linhas gerais, enquanto esta “se baseia nos direitos a um meio ambiente saudável ou à qualidade de vida, assentada nas concepções clássicas dos direitos humanos” (GUDYNAS, 2020, p. 196), aquela “pretende assegurar a persistência e sobrevivência das espécies e de seus ecossistemas como conjuntos ou redes de vida” (ACOSTA, 2019, p. 140). O debate acerca das justiças ambiental e ecológica é bastante recente; no entanto, compreende-se que elas não se opõem e devem, inclusive, se complementar. Segundo Acosta, “a justiça ecológica se expressa na restauração dos ecossistemas afetados; na realidade, devem-se aplicar simultaneamente duas justiças: a ambiental, para as pessoas, e a ecológica, para a Natureza” (2019, p. 140).

De todo o explanado, constata-se que muitas são as implicações teórico-jurídicas decorrentes da positivação da Pachamama enquanto sujeito de direito a partir das Constituições do Equador e da Bolívia. Destaca-se, no entanto, o potencial emancipatório e transformador de tal feito, ao passo que almejou desconstruir com a ideia de sujeito mercantil propagada pelo Estado Moderno a partir da fundação de um Estado Plurinacional alicerçado ao Bem-Viver, o qual trouxe a figura do “Outro” para dentro das discussões políticas, econômicas, sociais e, por conseguinte, jurídicas e constitucionais.

## **Considerações finais**

Conclui-se o presente trabalho com o entendimento de que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, a partir das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), realizou uma ruptura significativa com o conceito tradicional e antropocêntrico de sujeito de direito, a partir do momento em que concedeu direitos próprios à Natureza/Pachamama evidenciando sua valoração própria, apesar de não retirar sua valoração reflexa e proporcional ao bem-estar do ser humano. Assim sendo, impactou a dogmática jurídica a partir do momento em que questionou o ideal de sujeito de direito que, até então e conforme a crítica estudada, funcionava tão somente como um instrumento de reprodução do modo de produção capitalista.

A Pachamama, essencialmente incapaz de figurar como possível sujeito mercantil e, mesmo assim, possuidora de direitos próprios, trouxe um viés completamente novo à teoria jurídica hegemônica. Contatou-se, portanto, o gigantesco potencial revolucionário presente

no Constitucionalismo Andino, a partir do momento em que desafia os padrões constitucionais europeus e estadunidenses historicamente perpetrados pelos países da América Latina, bem como rompe e reconstrói o instituto jurídico do sujeito de direito.

De todo modo, percebeu-se que tão somente a positivação de direitos não é garantia de que eles venham a ser efetivados na prática. Para além da instituição de políticas públicas em consonância com o texto constitucional, os Estados Plurinacionais, a partir do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, devem cada vez mais se libertar dos padrões políticos e econômicos que vêm sendo reproduzidos há tempo demais em territórios latinos. Mais que um novo sujeito de direito ecocêntrico, é urgente que se repense a forma na qual o ser humano vive e convive no planeta, para além da ótica capitalista individualista e extrativista.

## Referências

ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Elefante, 2019.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O direito no jovem Lukács**: a filosofia do direito em História e consciência de classe. São Paulo: Alfa-Ômega, 2006.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Paulo de Azevedo, 1951.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**. 1. ed. La Paz: Ministerio de Transparencia Institucional y Lucha contra laCorrupción, 2009.

BOLIVIA. Ley nº 71 del 21 de diciembre del 2010. **Ley de Derechos de la Madre Tierra**. Disponível em: <http://www.planificacion.gob.bo/uploads/marco-legal/Ley%20N%C2%B0%2020071%20DERECHOS%20DE%20LA%20MADRE%20TIERRA.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **O novo constitucionalismo pluralista Latino-Americano**: participação popular ecosmovisões indígenas (SumakKawsay e Pachamama). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2013.

COSTA, Lorena Xavier da. Sujeito de direito e pessoa: conceitos de igualdade? **Legis Augustus**, v. 4, n. 2, p. 75-87, 2013.

EQUADOR. **Constitución de la República delEcuador**. 20 de outubro de 2008. Quito, 2008.

ESCOBAR, Arturo. **Una minga para elpostdesarrollo**: lugar, medio ambiente y movimientossocialesenla transformacionesglobales. Facultad de CienciasSociales. Programa Democracia y Transformación Global. Universidad Nacional Mayor de San Marcos. Lima, 2010.

GARRIDO, Natalia Gutiérrez. El ríoAtrato es declarado como sujeto de derechos. **AsuntosLegales**,

20 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.asuntoslegales.com.co/consultorio/el-rio-atrato-es-declarado-como-sujeto-de-derechos-2994253>. Acesso em: 10 ago. 2022

GONZÁLEZ, Enric. Sandra, a orangotango que se transformou em “pessoa”. **El País**, 22 de junho de 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/17/ciencia/1560778649\\_547496.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/17/ciencia/1560778649_547496.html). Acesso em: 10 ago. 2022.

GUDYNAS, Eduardo. La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de lanaturaleza y justicia ecológica. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 13, p. 47-71, 2010.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. São Paulo: Elefante: 2020.

JUSTIÇA Federal determina criação da Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição. **APUFSC Sindical**, 16 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.apufsc.org.br/2021/06/16/justica-federal-determina-criacao-da-camara-judicial-de-protecao-da-lagoa-da-conceicao/>. Acesso em: 10 ago. 2022.

KASHIURA JR., Celso Naoto. **Sujeito de direito e capitalismo**. 1. ed. São Paulo: Outras expressões; Dobra universitário, 2014.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza: uma introdução à ética ambiental**. São Paulo: Elefante, 2019.

MERCADO, Rene Zavaleta. **Obra completa Tomo II: ensayos 1975-1984**. La Paz: Plural, 2013.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

MORADORES denunciamcontaminación del río Vilcabamba. **La hora**, 14 de agosto de 2018. Disponível em: <https://lahora.com.ec/noticia/1102178388/moradores-denuncian-contaminacion-del-rio-vilcabamba->. Acesso em: 10 ago. 2022

MPF contesta remoção de índios e pede paralisação de Belo Monte. **Sul 21**, 18 de agosto de 2011. Disponível em: <https://sul21.com.br/ultimas-noticias-geral-noticias-2/2011/08/em-nova-acao-mpf-contesta-remocao-de-indios-e-pede-paralisacao-de-belo-monte/>. Acesso em: 10 ago. 2022.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da natureza e o direito dos animais: um enquadramento. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 2, n. 10, p. 11326-70, 2013. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013\\_10\\_11325\\_11370.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11325_11370.pdf). Acesso em: 10 ago. 2022.

PEREIRA, Luiz Ismael. **Adorno e o direito: para uma crítica do capitalismo e do sujeito de direito**. São Paulo: Ideias & Letras, 2018.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; BUBLITZ, Michelle Dias. Pessoa como Sujeito de Direitos na Sociedade da Informação: um olhar sob a perspectiva do trabalho e do empreendedorismo. **Revista Sequência**, v. 35, n. 68, p. 239-260, 2014.

PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. **O Sujeito do direito: uma abordagem interdisciplinar**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1991.

RADAELLI, Samuel Mânica. **Constitucionalismo Comunitário da Alteridade**: a experiência andina na perspectiva do Pluralismo Jurídico e da Filosofia da Libertação. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2017.

STONE, Christopher. Should trees have standing? Toward Legal Rights for Natural Objects. **Southern California Law Review**, v. 45, 450-501, 1972.

VILLEY, Michel. **Filosofia do direito**: definições e fins do direito: os meios do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia. *In*: **Bolivia**: Nueva Constitución Política del Estado. Conceptos elementales para su desarrollo normativo. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia 2010. p. 109-132.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamama y el humano**. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011.